



PROCESSO Nº : 192.100-2/2024  
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : S.A.D.S.D.A.  
CARGO : TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL  
PROFISSIONALIZADO  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 236/2025

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 347/2024/MTPREV.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, a partir de **08/07/2024, em caráter vitalício**, à **Sra. S.A.D.S.D.A.**, inscrita no CPF sob o nº 858.969.851-34, em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. S.B.D.A.**, inscrito no CPF sob o nº 523.394.401-49, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, Classe "C", Nível "005", nesta Capital.
2. A 5ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro do Ato Administrativo nº 347/2024/MTPREV.**
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, § 2º, § 2º-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020 c/c o artigo 252 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro do Ato Administrativo nº 347/2024/MTPREV.**



### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato Administrativo nº 347/2024/MTPREV.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de fevereiro de 2025.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas  
(em substituição – ATO PGC Nº 001/2025)